I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

GÊNERO, SEXUALIDADE E DITADURAS II

G326
Gênero, Sexualidade e Ditaduras II [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-920-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.
1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

Universidade de Itaúna
UMA GRANDE UNIVERSIDADE

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

GÊNERO, SEXUALIDADE E DITADURAS II

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronte. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

TRABALHO DA MULHER: ENTRE PROTEÇÃO E DESPROTEÇÃO.

EL TRABAJO DE LAS MUJERES: ENTRE PROTECCIÓN Y DESPROTECCIÓN

Cristina Martins Luziano
Cleber Lúcio de Almeida
Débora de Jesus Barcelos Araújo

Resumo

O Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico possui como uma de suas funções assegurar a igualdade aos seres humanos no mercado de trabalho. Contudo, quando se fala nas normas de proteção ao trabalho da mulher, é necessário fazer um alerta, pois em pleno século XXI, ainda persistem flagrantes diferenças na sua comparação com os homens. ou seja, a questão da igualdade, mesmo após ter sido assegurada em nossa Constituição Federal, ainda carece de efetivação prática. Nesse sentido, mostra-se necessário e urgente, criar mecanismos compensadores no que concerne à realização prática da igualdade entre os gêneros no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Normas de proteção, Mercado de trabalho, Mulher, Discriminação

Abstract/Resumen/Résumé

El Derecho del Trabajo, como rama jurídica, tiene como una de sus funciones garantizar la igualdad de los seres humanos en el mercado laboral. Sin embargo, cuando se habla de normas para proteger el trabajo de las mujeres, es necesario hacer una advertencia, ya que en siglo XXI aún persisten diferencias flagrantes en comparación con los hombres. En otras palabrasla cuestión de la igualdad, incluso después de estar garantizada en nuestra Constitución Federal, todavía carece de implementación práctica. En este sentido, es necesario y urgente crear mecanismos compensatorios respecto de consecución práctica de la igualdad entre géneros en mercado laboral.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Normas de protección, Mercado de trabajo, Mujer, Discriminación

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê, em seu art. 5°, I, que: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), sendo por ele acrescentado, que constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, conforme inteligência do art. 3º, IV, da CRFB/88.

Dando um passo adiante, no art. 7°, inciso XX, a Constituição Federal impõe a criação de incentivos específicos visando à proteção do mercado de trabalho da mulher, ao passo que, no inciso XXX do mesmo artigo, veda a diferença de salários, exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo III, contém normas específicas voltadas à proteção do trabalho da mulher, sobretudo, nos arts. 372 a 400, observando-se que, para garantir a efetividade de tais normas, a CLT comina várias penalidades a serem aplicadas no caso do seu descumprimento (arts. 401 e 461, § 6º).

Teoricamente, portanto, a mulher está protegida no mercado de trabalho. Não é isto, no entanto, o que se verifica no plano fático. É que as normas de proteção ao trabalho da mulher têm carecido de efetividade.

Basta ver, por exemplo, que, segundo o Relatório Emprego Global e Perspectivas Sociais: Progresso Global nas Tendências do Emprego das Mulheres (2018), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2018), a taxa global de participação das mulheres na força de trabalho (48,5%) em 2018 permaneceu 26,5 pontos percentuais abaixo da taxa dos homens. Além disso, a taxa de desemprego feminino em 2018 (6,0%) é cerca de 0,8 ponto percentual maior que a dos homens. Tais dados indicam que para cada dez homens que trabalham apenas seis mulheres estão empregadas.

Segundo pesquisa levada efeito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios Econômicos (DIEESE), no segundo semestre de 2022, ainda persiste, por exemplo, a desigualdade de rendimento de remuneração de raça e gênero.

De acordo com a citada pesquisa, os homens e mulheres não negros recebiam mais que os homens e mulheres negros: enquanto o homem não negro recebeu R$3.708,00 a mulher não negra recebeu R$2.774,00 ao passo que, enquanto o homem negro recebeu R$2.142,00, a mulher negra recebeu R$1.715,00. (DIESSE 2022, p. 8). Nota-se, assim, não só a discriminação da mulher em relação aos homens, como também a discriminação fundada na cor da mulher.

Não é só.

Em outro estudo do DIEESE para subsidiar o Projeto de Lei 1085, de 2023 que resultou na Lei n. 14.611/2023 (cuja edição é um expresso reconhecimento de que as mulheres não têm sido protegidas), verificou-se que: apesar das mulheres serem maioria da população, a sua participação no mercado de trabalho não passa de 44%; quando as mulheres que acessam o mercado de trabalho "enfrentam condições mais desfavoráveis em relação ao acesso, permanência e ascensão profissional do que os homens. A situação é ainda pior para as mulheres negra." (DIESSE, 2023, p. 1-2).

A pesquisa demonstra, ainda, que até em setores que são predominantemente femininos, como saúde (excluindo a área médica), educação, serviços sociais, as mulheres ganham em média 32% a menos que os homens, o que conduz a que, por causa dos salários inferiores, a autonomia financeira das mulheres é menor do que a dos homens, o que acarreta impactos negativos em outras esferas das suas vidas (DIESSE, 2023, p.2).

Apurou-se, também, que 43% das mulheres recebem salário-mínimo, mas, em relação aos homens, esse percentual cai para 32% (DIESSE, 2023, p. 2), o que reforça a conclusão de que convivemos com a discriminação salarial das mulheres.

Ademais, na medida em que a faixa salarial vai aumentando, as desigualdades salarias vão aumentando e, se somando a outros fatores, tais como a maior valorização das ocupações com presença majoritária de homens, definição de critérios para acesso a ascensão profissional fundada no sexo e exigência de horários incompatíveis com a vida familiar (DIESSE, 2023, p.3). Com isto, entre os trabalhadores e trabalhadoras que possuem ensino superior completo ou incompleto de escolaridade, a diferença salarial é maior do que 30%, chegando a 34,84% (DIESSE, 2023, p. 3).

Os dados estatísticos citados a título de exemplos deixam claro que a proteção da mulher não passa de uma promessa não cumprida no Brasil.

Aliás, o próprio legislador chegou à conclusão de que a mulher não tem sido protegida de forma efetiva ao editar a Lei acima referida apesar de existiram uma série de normas, nacionais e supranacionais, voltadas à proteção da mulher no que comporta aos seus salários se comparados aos dos homens. Esta Lei, vale ressaltar, procura fazer com que a mulher receba o mesmo salário que é pago aos homens no caso de exercerem a mesma função.

Daí a necessidade e urgência da ação de medidas voltadas à efetiva proteção da mulher no mercado de trabalho, em especial medidas voltadas à educação de empregadores, que, sob argumento de que o trabalho da mulher é mais dispendioso, acabem por não contratá-las ou atuar no sentido de que elas não tenha condições de ascensão na carreira.

Em suma, normas de proteção não podem ser vistas apenas na perspectiva do custo do trabalho, em especial diante da função social da propriedade e do valor social da maternidade.

Sob o mesmo prisma, medidas afirmativas (protetivas) não podem ter efeitos negativos (desproteção).

Ademais, a legislação deveria caminhar para o estabelecimento de critérios considerando e avaliando o trabalhador de forma individualmente, independentemente de gênero, a partir de suas necessidades específicas.

Quando se fala no mercado de trabalho, exercido pelas mulheres negras, a discriminação sofrida por essas obreiras é ainda maior do que aquelas causadas as mulheres brancas, como foi acima demonstrado.

Tal discriminação dificulta ainda mais o acesso e a progressão dessas trabalhadoras ao meio laboral, haja vista que as mulheres negras trabalham em situações menos favorecidas, possuindo menos anos de estudo, com remunerações inferiores, caracterizado por um ingresso precoce no mercado de trabalho, mostrando-se também uma crescente taxa de desemprego. Isto é, torna-se necessária a criação de políticas públicas sociais que criem medidas para o acesso ao trabalho, emprego e renda destinado à mulher negra.

Com o advento da Reforma Trabalhista e das diversas alterações da legislação algumas inclusive inconstitucionais, no campo do Direito Individual, do Direito Coletivo e no próprio Processo do Trabalho, a mulher foi ainda mais desprotegida, uma vez que são vítimas de retrocesso social, podendo dizer que a Reforma Trabalhista pouco colaborou para mudança do mercado de trabalho da mulher. Basta ver que havia sido autorizado o labor de trabalhadora grávida em condições insalubres, o que felizmente acabou por ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, é preciso que o Direito do Trabalho se redefina no que diz respeito as normas de proteção ao trabalho da mulher para que possa ocorrer um verdadeiro anteparo das trabalhadoras no mercado de trabalho.

Assim sendo, é necessária a criação de mecanismos para a diminuição ou erradicação dessa disparidade no âmbito laboral, tais como: a inserção da licença parental, a implementação da Renda Básica Universal e a introdução das novas divisões sexuais do trabalho.

A relevância deste tema, repousa na necessidade de demonstrar que a igualdade assegurada em nossa ordem jurídica gera uma falsa proteção para a mulher no mercado de trabalho, sendo apenas simbólica e ineficaz para o que se propõe.

Por isso, tão razoável quanto urgente é a necessidade de se igualar, entre ambos os gêneros, as medidas de proteção que se destinam, no âmbito das relações de emprego, visto que traria mais segurança, tanto em relação ao custo da contratação, quanto para os trabalhadores, e não prejudicaria o acesso da mulher no mercado de trabalho, pois o "custo" da contratação de ambos os trabalhadores seriam o mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. A persistente desigualdade entre negros e não negros no mercado de trabalho. Boletim Especial 20 de novembro - Dia da Consciência Negra, 2022. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2022/boletimPopulacaoNegra2022.html. Acesso em 26 ago. 2023.

DIESSE. Departamento Intersindical de Estatística E Estudos Sócios Econômicos. SÍNTESE ESPECIAL SUBSÍDIOS PARA DEBATE. A Lei da Igualdade salarial entre homens e mulheres Lei n° 1.085, de 2023. Número 13 – 03/07/2023. Disponível em https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2023/sinteseEspecial13.html. Acesso em 26 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html. Acesso em: 21 mai. 2020.

TEIXEIRA, Carolina de Sousa Novaes Gomes; BARCELOS, Débora de Jesus Rezende. A repercussão dos efeitos da crise no direito do trabalho: reforma trabalhista e a teoria da flexibilização como instrumento de controle da economia. Revista de Direito do Trabalho

Juslaboris, São Paulo, v. 44, n. 192, 2018. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/160613. Acesso em: 12 out. 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O direito do trabalho da mulher enquanto “teto de vidro” no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: Migalhas, 15 mai. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170515-10.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.